

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
8/CONT-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participação do Presidente do Governo Regional sobre a utilização da Madeira para “forjar factos noticiáveis, numa sucessão de campanhas mentirosas absolutamente inaceitáveis”

Lisboa

26 de Maio de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 8/CONT-I/2010

Assunto: Participação do Presidente do Governo Regional sobre a utilização da Madeira para “forjar factos noticiáveis, numa sucessão de campanhas mentirosas absolutamente inaceitáveis”

I. Objecto da participação

1. No dia 21 de Setembro de 2009, deu entrada nesta Entidade Reguladora uma participação subscrita por Alberto João Jardim, na qualidade de Presidente do Governo Regional da Madeira, a qual se transcreve na íntegra:

“Notícias vindas a público sobre um hipotético caso de escutas, no ‘Diário de Notícias’ de Lisboa, atribuem a um tal Luciano Alvarez, editor do jornal ‘Público’, uma tentativa de envolver a Região Autónoma da Madeira nesse assunto, nomeadamente, como expresso no texto da notícia, alguns meus colaboradores.

A ser verdade, mais uma vez se comprova como a Madeira é usada para forjar factos noticiáveis, numa sucessão de campanhas mentirosas absolutamente inaceitáveis.

Como tal, e dadas as competências da Entidade que Vossa Excelência preside, solicito a Vossa intervenção e decisões, nos termos legais que visam acautelar a Ética e a Verdade da Informação neste País.”

II. Diligências efectuadas

2. A ERC solicitou aos jornalistas Luciano Alvarez e Tolentino de Nóbrega, que se pronunciassem sobre a participação do Presidente do Governo Regional da Madeira: o primeiro, visado na participação e co-autor da notícia publicada na edição de 19 de Agosto de 2009 no jornal Público, intitulada “Belém preferiu não comentar,

Sócrates falou em ‘disparates’ – Casa Civil da Presidência da República suspeita que as suas iniciativas estão a ser vigiadas há mais de um ano e meio”; o segundo, referido num *e-mail*, publicado na página 2 da edição de 18 de Setembro do Diário de Notícias, que, alegadamente, lhe foi enviado por Luciano Alvarez no dia 23 de Abril de 2008, relativamente a procedimentos de investigação desencadeados ou realizados, no âmbito de uma notícia sobre o chamado “caso das escutas na Presidência da República”.

3. Em resposta, Luciano Alvarez limitou-se a dizer que “[e]m relação ao *e-mail* cuja autoria [lhe] é atribuída nada [deve] nem [pode] dizer pois isso implicaria a revelação de fontes de informação [suas] ou de camaradas [seus]”.
4. Tolentino de Nóbrega respondeu afirmando “não dever comentar, nem tirar quaisquer ilações do *e-mail* privado que foi divulgado pelo ‘Diário de Notícias’ e que alegadamente [lhe] é dirigido já que ao fazê-lo estaria a avalizar a violação da privacidade e das regras deontológicas que regem a [sua] profissão de jornalista”.
5. Face a estas respostas, convidou-se o jornalista Luciano Alvarez, enquanto editor do jornal Público e co-autor da notícia publicada em 19 de Agosto, a prestar novo depoimento, decorrido em 11 de Março último, do qual resultaram afirmações com relevância para o processo.
6. Em especial, relativamente a uma passagem da peça onde se diz que “*A sua [de Rui Paulo Figueiredo, adjunto do Governo da República] presença inesperada nalguns locais também levantou dúvidas e reservas a membros do Governo regional da Madeira. Na altura houve quem considerasse que o adjunto de Sócrates se comportava como se quisesse escutar conversas para que não fora convidado*”, Luciano Alvarez “reiterou que não era sua intenção envolver o Governo Regional da Madeira, explicando que essa passagem resultou apenas de investigação que ele próprio realizou junto de fontes que consultou do Governo Regional da Madeira e que lhe confirmaram essas suspeitas”.

III. Normas aplicáveis

7. As normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas na alínea e) do n.º 2 do artigo 2.º e artigo 3.º da Lei de Imprensa, no artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, bem como na alínea b) do artigo 6.º, alínea d) do artigo 7.º, alínea d) do artigo 8.º e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei 53/2005, de 8 de Novembro.

IV. Factos

8. No dia 18 de Agosto de 2009, o Público publicou em manchete que “Presidência suspeita estar a ser vigiada pelo Governo – Membro da Casa Civil pergunta: ‘Estarão os assessores da Presidência a ser vigiados?’. Tensão entre Belém e São Bento sobe de tom.”
9. No dia seguinte, 19 de Agosto de 2009, o Público publicou uma peça de acompanhamento sobre o mesmo caso, que constituiu a manchete dessa edição: “José Sócrates fala de ‘disparates de Verão’, Belém não desmente existência de suspeitas – Tudo começou com comportamento de adjunto de Sócrates na visita de Cavaco à Madeira”.
10. A dado passo desta última notícia lê-se que “[e]m mais de uma ocasião, Rui Paulo Figueiredo (...) ter-se-á sentado, sem ser convidado, na mesa de outros membros da comitiva, violando as regras protocolares (...). **A sua presença inesperada nalguns locais também levantou reservas e dúvidas a membros do Governo Regional da Madeira.** Na altura houve quem considerasse que o adjunto de Sócrates se comportava como se quisesse escutar conversas para que não fora convidado.”
(sublinhado acrescentado ao original)

11. Em 18 de Setembro de 2009, o Diário de Notícias publicou uma manchete intitulada “Assessor do Presidente encomendou caso das escutas”.
12. Na primeira página desta edição do Diário de Notícias, destacava-se que “Luciano Alvarez [editor do Público] instruiu Tolentino de Nóbrega, correspondente no Funchal, para recolher informação de forma a parecer vir ‘de alguém ligado ao Jardim’”.
13. A afirmação acima transcrita inscreve-se no conteúdo de um *e-mail* alegadamente enviado por Luciano Alvarez para José Tolentino Nóbrega, enviado no dia 23 de Abril de 2008, publicado na página 2 da referida edição do Diário de Notícias.

V. Análise e fundamentação

14. Em primeiro lugar, interessa precisar que a presente participação do Presidente do Governo Regional da Madeira só poderá ser apreciada por esta Entidade Reguladora à luz das suas atribuições e competências, o que exclui o escrutínio das condutas dos jornalistas, por eventual violação dos seus deveres profissionais. Para o efeito, o órgão próprio será a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, como decorre, nomeadamente, do artigo 21.º do Estatuto do Jornalista.
15. De facto, nos termos do disposto no artigo 6.º dos Estatutos da ERC, serão os órgãos de informação envolvidos na publicação das notícias referidas os destinatários da supervisão e intervenção do Conselho Regulador, e não o jornalista mencionado na participação ou outros que estiveram ou que alegadamente tenham estado envolvidos na construção das referidas notícias.
16. Considerando que a participação do Presidente do Governo Regional da Madeira deu entrada nesta Entidade no dia 21 de Setembro, ou seja, mais de um mês sobre as primeiras notícias divulgadas pelo Público sobre a matéria em apreço, pode deduzir-se que tenha sido o conteúdo do *e-mail*, reproduzido pelo Diário de Notícias na

edição de 18 de Setembro, na peça "Assessor do Presidente encomendou caso das escutas", que conduziu à convicção de que existiu “uma tentativa de envolver a Região Autónoma da Madeira” no “hipotético caso das escutas”, e que, na sua opinião, como também refere a participação, “a ser verdade, mais uma vez se comprova como a Madeira é usada para forjar factos noticiáveis, numa sucessão de campanhas mentirosas absolutamente inaceitáveis”.

17. Importa, neste específico contexto, esclarecer que nas competências do Conselho Regulador não cabe a análise da forma como o *e-mail* em questão chegou ao conhecimento da redacção do Diário de Notícias, e porventura também a outros órgãos de comunicação social, nem, tão-pouco, o apuramento da verdade material do seu conteúdo. Por outro lado, estará igualmente excluída a possibilidade de a ERC tecer qualquer consideração que respeita a processos de intenção que não têm a sua tradução em condutas devidamente comprovadas.
18. Ainda assim, como referido *supra*, Luciano Alvarez, na qualidade de editor do Público e co-autor da notícia do dia 19 de Agosto, questionado pela ERC sobre o teor da queixa apresentada pelo Presidente do Governo Regional, na qual lhe é imputada directamente a intenção de envolver a Região Autónoma da Madeira para “forjar” factos noticiáveis, respondeu que “não teve qualquer intenção em implicar o Governo Regional da Madeira através da peça publicada a 19 de Agosto de 2009”.
19. Por outro lado, na peça jornalística do Público de 19 de Agosto existe uma referência, ainda que breve, a “membros do Governo Regional da Madeira”, sem menção a qualquer fonte explícita, mas como elemento de confirmação das ilações que constituem o cerne do trabalho jornalístico em apreço.
20. Solicitado a esclarecer, precisamente, a passagem do referido texto onde se lê que a “presença inesperada [de Rui Paulo Figueiredo] nalguns locais também **levantou dúvidas e reservas a membros do Governo Regional da Madeira**” (*sublinhado acrescentado ao original*), o citado editor acrescentou “que essa passagem resultou

apenas de investigação que ele próprio realizou junto de fontes que consultou do Governo Regional da Madeira e que lhe confirmaram essas suspeitas.”

21. Todavia, sendo invocado o facto de a referência a “dúvidas e reservas” de membros do Governo Regional da Madeira ser suportada em fontes que, alegadamente, foram ouvidas pelo jornalista, depara-se ao Conselho Regulador uma realidade que não é escrutinável, por não deixar de reconhecer o direito do jornalista à protecção das invocadas fontes, tal como se encontra consagrado na alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista. Naturalmente, esta constatação não ignora que o recurso a fontes identificadas será sempre desejável, tal como decorre do princípio formulado na alínea f) do n.º 1 do mesmo diploma legal.

22. Acrescente-se, por último, que, numa perspectiva diferente, a qual resultou de uma participação de Rui Paulo Figueiredo contra o jornal Público, a peça jornalística ali inserta a 19 de Agosto de 2009 foi objecto de análise conclusiva por parte do Conselho Regulador, que, a propósito, adoptou a Recomendação n.º 4/2010 (vd. Deliberação n.º 5/CONT - I/2010, de 8 de Abril).

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma participação do Presidente do Governo Regional da Madeira contra o jornal Público, relativa a alegada tentativa de envolver a Região Autónoma da Madeira no “hipotético caso de escutas”,

Considerando que a presente participação só poderá ser tida em conta por esta Entidade Reguladora à luz das suas atribuições e competências, o que exclui a apreciação das condutas dos jornalistas, domínio em que é competente a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, como decorre, nomeadamente, do artigo 21.º do Estatuto do Jornalista;

Não ignorando que, como regra, as fontes de informação devem ser identificadas, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;

Mas atendendo a que foi invocado o facto de a referência a “dúvidas e reservas” de membros do Governo Regional da Madeira, numa peça jornalística publicada na edição do jornal Público de 19 de Agosto de 2009, ser suportada em fontes que, alegadamente, foram ouvidas pelo jornalista e este guardou sob sigilo;

Frisando que a invocação de fontes não identificadas não é escrutinável pela ERC, reconhecendo-se o direito do jornalista à protecção das invocadas fontes, consagrado na alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo da competência estabelecida na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera determinar o arquivamento do processo.

Lisboa, 26 de Maio de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes (voto contra com declaração de voto)

Elísio Cabral de Oliveira

Maria Estrela Serrano (voto contra com declaração de voto)

Rui Assis Ferreira

Luís Gonçalves da Silva